



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES  
Dê-se conhecimento ao Governo  
2009/03/30  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Para parecer até, 2009/04/16  
2009/03/30  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: *de Aumentos Sociais*

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROPOSTA DE LEI Nº 254/X – "ACRÉSCIMO AO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO, ALTERAÇÃO AOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PROTECÇÃO NO DESEMPREGO, ATRAVÉS DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRO".
- PROPOSTA DE LEI 256/X – "APROVA O REGIME GERAL DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 6 de Março de 2009

279/GPAR/09-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1608 Proc Nº 02-05  
Data: 09/03/27 Nº 15/XK

*Paul*



*Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência*

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLICAR-SE.

Baixa à 11ª Comissão

19 / 3 / 09

O PRESIDENTE,

*[Signature]*  
B. Vieira for DAM e  
Mário Proença para DAA.

72

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**  
Nº    /2008/M

**PROPOSTA DE LEI Nº 254/X**

**ACRÉSCIMO AO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO,  
ALTERAÇÃO AOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA PROTECÇÃO NO  
DESEMPREGO, ATRAVÉS DE ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 220/2006, DE 3  
DE NOVEMBRO**

O subsídio de desemprego é uma importantíssima prestação social. Não obstante as suas insuficiências, o subsídio de desemprego acode aos trabalhadores em momentos muito difíceis das suas vidas, isto é, quando enfrentam a falta de rendimento para custear a sua sobrevivência.

A atribuição do subsídio de desemprego processa-se de acordo com regras aplicáveis ao todo nacional. No entanto, se no quadro dos sistemas de protecção social existem diversos exemplos de atendimento aos específicos custos e condicionalismos decorrentes da insularidade distante que justificaram a materialização de tratamento mais favorável aos residentes nas Regiões Autónomas, no que se refere aos montantes das prestações de desemprego nunca foram aplicados os acréscimos regionais como justa compensação pelos custos da insularidade. Como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperifericidade, pretende-se consagrar o direito a um acréscimo regional de 2% ao montante do subsídio de desemprego.

Importa atender ainda a que, em virtude das alterações legislativas relativas à protecção no desemprego, devido aos novos critérios e procedimentos administrativos com a alteração dos critérios para a determinação do que é emprego conveniente, criaram-se mecanismos que obrigam o trabalhador a aceitar propostas de emprego, mesmo que o salário proposto seja substancialmente inferior ao que auferia anteriormente. Em resultado deste novo quadro legal, muitos são os trabalhadores que ficam excluídos desta importantíssima prestação social.

Por outro lado, procede-se a uma alteração ao valor percentual sobre a retribuição mínima mensal garantida em função do montante dos rendimentos *per capita* do agregado familiar, que determina a condição de acesso ao subsídio social de desemprego, passando de 80% para 100%.

Procede-se, também, a uma alteração aos critérios que determinam os limites ao montante do subsídio de desemprego, no caso de situações de desemprego simultâneo num mesmo agregado familiar, com uma majoração de 25%.

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

*psel*

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

**Artigo 1º**

**Alterações ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro**

Os artigos 24º, 28º, 29º e 30º do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 24º**

(...)

1 - .....

2 - A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais *per capita* do agregado familiar, que não podem ser superiores a 100% do valor da retribuição mínima mensal garantida.

3 - .....

4 - .....

**Artigo 28º**

(...)

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - O montante do subsídio de desemprego é acrescido de 2% para os residentes nas Regiões Autónomas.

**Artigo 29º**

(...)

1 - .....

2 - .....

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

3 - .....

4 - .....

5 - Nos casos em que no mesmo agregado familiar se verifique uma situação de desemprego simultâneo, ainda que sucessivo, o montante mensal do subsídio de desemprego a que caiba prestação mais elevada é automaticamente majorado em 25%, respeitado que fique o limite fixado no n° 3 do presente artigo.

Artigo 30.º  
(...)

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

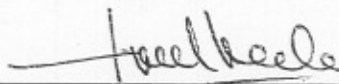
5 - O montante do subsídio social de desemprego é acrescido de 2% para os residentes nas Regiões Autónomas.”

Artigo 2º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2010.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 4 de Março de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,



\_\_\_\_\_  
José Miguel Jardim Olival de Mendonça

*Freel*

## NOTA JUSTIFICATIVA

### **A. Sumário a publicar no Diário da República**

Acréscimo ao montante das prestações de desemprego, alteração aos critérios para atribuição da protecção no desemprego, através de alterações ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro.

### **B. Síntese do conteúdo do projecto**

Projecto de Proposta de Lei à Assembleia da República que propõe como forma de compensação aos trabalhadores residentes nas Regiões Autónomas das desvantagens estruturais e permanentes da insularidade distante, sobretudo, pelos custos inerentes à ultraperificidade, consagrar o direito a um acréscimo regional de 2% ao montante do subsídio de desemprego.

### **C. Necessidade da forma Projecto de Proposta de Lei**

A forma de Projecto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

### **D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respectiva execução.**

Do diploma e pela sua natureza resultam novos encargos financeiros directos.

### **E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projecto**

O presente diploma tem por objectivo alterar o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego aos trabalhadores por conta doutrem, no que respeita à definição dos rendimentos mensais per capita do agregado familiar para efeitos de atribuição do subsídio social de desemprego, passando de 80% para 100%, e desta forma constitui um reforço no apoio às famílias. O estabelecimento de uma majoração de 25% no caso de situação de desemprego simultâneo representa igualmente, uma importante ajuda.

Esta iniciativa contempla a instituição de um acréscimo no montante do subsídio para os residentes nas regiões autónomas, correspondente aos custos de insularidade, no caso da Região Autónoma da Madeira 2%.